



Parecer n.º 535/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 49/2021, que “Acrescenta o Art. 6-A à Lei n.º 11.097, de 26 de março de 2020, que Estabelece medidas extraordinárias de garantia à oferta de produtos e insumos para conter a disseminação do vírus da COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

Silvan Dal Bosco.

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2021, sendo aprovado requerimento de dispensa em 1.ª e 2.ª pautas no dia 16/02/2021, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/02/2021, tendo a esta aportada no dia 24/02/2021, tudo conforme as fls. 02, 08 e 23v.

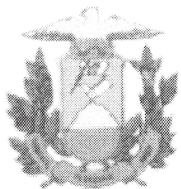
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 49/2021, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não houve a apresentação de emendas ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa acrescentar o Art. 6-A à Lei n.º 11.097, de 26 de março de 2020, que Estabelece medidas extraordinárias de garantia à oferta de produtos e insumos para conter a disseminação do vírus da COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa assim fundamenta:

*“Em vista da demanda mundial pela aquisição de vacinas para imunização da população, os estados poderão necessitar da aquisição de vacinas que ainda não foram autorizadas pela ANVISA. Nestas hipóteses e para que não haja uma crise de abastecimento no mercado nacional e interno, apresento esta proposta para garantir a possibilidade de aquisição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde, entre eles, vacinas. Vacinas essas, comprovadamente imunizantes, que já obtiveram a respectiva autorização para comercialização pelas agências internacionais ora relacionadas, de competência mundialmente reconhecida. É público e notório que a ausência de vacinas aptas à imunização têm preocupado governadores de todos os Estado, alguns dos quais sentiram a necessidade de recorrer à justiça para assegurar o direito à compra da vacina aprovada por outras agências regulamentadoras. Com a aprovação da*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 25
Rub. mp

*presente lei, o Governo Estadual, havendo comprovada necessidade e mediante certificação das autoridades sanitárias estrangeiras relacionadas, terá pleno amparo legal para a aquisição de vacinas para atender à demanda da população mato-grossense imediatamente, sem necessidade de aguardar eventual atraso burocrático da Agência Nacional em validar a vacina.*

*Esta possibilidade de os Estados adquirirem vacinas para imunização da população, ainda não autorizadas pela ANVISA, mas somente por autoridades sanitárias estrangeiras foi autorizada pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo o STF, a Lei n.º 13.979/2020, (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), ao fazer referência ao termo "autoridades" — sem qualquer distinção expressa entre os diversos níveis político-administrativos da federação — autoriza qualquer ente federado a lançar mão do uso de medicamentos e insumos sem registro na Anvisa.*

*A alínea "a" do inciso VIII do artigo 3º determina uma condição para a autorização excepcional e temporária de importação: o produto deve ter sido registrado por ao menos uma autoridade sanitária estrangeira (entre as listadas na lei) e autorizado para ser vendido no respectivo país. São quatro as autoridades sanitárias mencionadas pela norma, cujas agências ficam nos Estados Unidos, na Europa, Japão e China.*

*Vale ressaltar que no Estado do Espírito Santo tal medida já foi sancionada se transformando na Lei Complementar n.º 960/2020 (...).”.*

O projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que exarou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 49/2021 de autoria do Deputado Silvío Fávero.

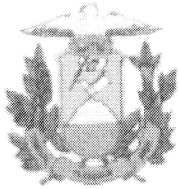
Cumprida a pauta os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para receber parecer.

É o relatório.

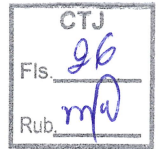
## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A propositura em questão, acrescenta o Art. 6-A à Lei n.º 11.097, de 26 de março de 2020, que Estabelece medidas extraordinárias de garantia à oferta de produtos e insumos para conter a disseminação do vírus da COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 1º Fica acrescido o art. 6º-A à Lei nº 11.097, de 26 de março de 2020, com a seguinte redação:*

*“Art. 6-A Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, o Estado de Mato Grosso, poderá adquirir, em caráter excepcional, quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do CORONAVÍRUS, desde que registrados por, pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países:*

- I - Food and Drug Administration (FDA);*
- II - European Medicines Agency (EMA);*
- III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);*
- IV - National Medical Products Administration (NMPA).”*

*Art. 2º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.*

Preliminarmente, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, XII da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*(...)*

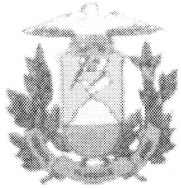
*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Portanto, a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, constituindo uma medida de grande relevância para a manutenção da vida, posto que a aquisição de materiais, importados, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, nesse momento de pandemia adquire importância vital nesse contexto. Nesse sentido, assim dispõem o artigo 6º e 196, da Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 2x
Rub. mp

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Além disso, a proposição está em conformidade com a preocupação do legislador nacional, pois o art. 6-A a ser inserido atua no mesmo sentido que o art. 3º, inciso VIII, da Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, ao autorizar a aquisição de vacinas para enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus. *In Verbis:*

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:*

(...)

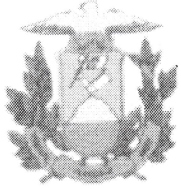
*VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que:*

- a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países:*
- b) 1. Food and Drug Administration (FDA);*
- 2. European Medicines Agency (EMA);*
- 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);*
- 4. National Medical Products Administration (NMPA);*

*§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.*

Imperioso destacar que, em recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro, em seu voto, menciona que a Constituição consagrou aos entes federados a competência comum dos Entes Federados para cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas, onde se enquadra a presente proposta.

*“a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. JB
Rub. MP

*disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. No âmbito dessa autonomia insere-se, inclusive, a importação e distribuição, em caráter excepcional e temporário, por autoridades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de “quaisquer materiais, medicamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus”, observadas as condições do art. 3º, VIII, a, e § 7º -A, da Lei 13.979/2020, alterada pela Lei 14.006/2020.”*

Em seu voto o Ministro ressalta ainda a necessidade da autorização da Anvisa – Agência Nacional da Vigilância Sanitária para a aquisição das vacinas no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, conforme preceitua o § 7º-A.

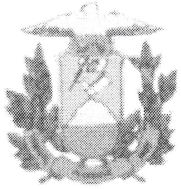
Vale ressaltar ainda que a presente propositura não dá novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível à iniciativa parlamentar.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 49/2021, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 24 de 02 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 49/2021 – Parecer n.º 535/2021
Reunião da Comissão em 24 / 02 / 2021
Presidente: Deputado Silvan Dal Bosco
Relator: Deputado Silvan Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 49/2021, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	